



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 151/2023, que “Obriga as unidades de atendimento à saúde neonatal, sob a gestão do Município de Contagem a liberar no mínimo 02 boletins médicos diários acerca da saúde de crianças internadas nestes estabelecimentos”, de autoria do Vereador Vinícius Faria.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Obriga as unidades de atendimento à saúde neonatal, sob a gestão do Município de Contagem a liberar no mínimo 02 boletins médicos diários acerca da saúde de crianças internadas nestes estabelecimentos” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** da matéria.

Observa-se que a competência para exercer a administração municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme os artigos 76 II “a”, “b”, “d” e 92 XII e XX da Lei Orgânica Municipal:

Art. 76 –São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

(...)

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

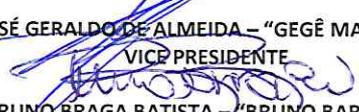
A proposição em questão interferiu diretamente na estrutura organizacional da Administração Pública, impondo-lhe atribuição, o que é matéria privativa do chefe do Poder Executivo, extrapolando os limites de competência do Poder Legislativo Municipal, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos que são próprios da função executiva, violando assim a harmonia e independência que deve existir entre os poderes.

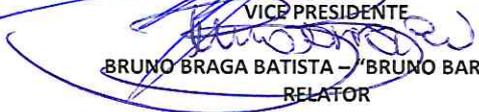
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela não admissão** do Projeto de Lei nº 151/2023.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2024.


DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE


JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA – “GEGÊ MARRECO”
VICE PRESIDENTE


BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”
RELATOR